



RESOLUÇÃO CME Nº 030/2025

Estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Terra Nova, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo a Lei do Sistema Municipal de Ensino Nº 442 de 21 agosto de 2015, a Lei Municipal de criação do Conselho Municipal de Educação Nº 170 de 17 de maio de 1995, reformulada pelas Leis Municipais Nº 297 de 30 de maio de 2006 e Nº 441 de 21 de agosto de 2015 e com nova redação através da Lei Municipal Nº 525 de 30 de março de 2021, o Regimento Interno aprovado em 05 de abril de 2021.

Em Consonância com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 08 de abril de 2025,

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil em seu Art. 211, §4º estabelece que, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem definir formas de colaboração para garantir a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. Isso significa que todos os entes federativos devem trabalhar juntos para assegurar que o ensino obrigatório seja acessível a todos, de alta qualidade e com oportunidades iguais;

Considerando a Lei nº 13.146/2015, que estabelece a Lei Brasileira de Inclusão;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

Considerando o Art. 4º § VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 1 de 16 de agosto de 2023;

Considerando o Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996.

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer normas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, na Rede Municipal de Ensino de Terra Nova/Bahia, na perspectiva de fazer cumprir o direito à educação de



e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como: séries anuais, período semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.

§2º - A oferta da EJA deverá ocorrer em diferentes turnos - matutino, vespertino e noturno, a fim de atender às necessidades de seu público.

§3º - Os estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiências, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§4º - A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômico, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidade tradicionais, sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, água e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

§5º - Deve-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utiliza a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§6º - A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§7º - As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, exercício da cidadania e reintegração.

Art. 4º - Obedecido o disposto no Art. 4º, inciso VII, da LDB, os órgãos dos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, as diretrizes para a política de expansão territorial da oferta da EJA, de modo a ampliar as



oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

I - abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de 15 (quinze) anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas com faixa etária de 18 (dezoito) anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;

II - articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público etc.;

III - realização de chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, considerando as especificidades, hábitos e costumes dos territórios atendidos;

IV - permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingressos no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento junto a turma; e

V - instituição do processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, junto às famílias que constituem as comunidades educativas nos diversos territórios.

Art. 5º - A EJA pode ser organizada em regime semestral, anual ou modular, em segmentos e etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados ou ainda conforme indica o Art. 23 da LDB, sendo que para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, não inferior a 600 (seiscentas) horas;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de 1.600 (mil e seiscentas) horas; e

§1º - A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto das disciplinas e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais.

§2º - A distribuição de carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das



Áreas do Conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciência da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas.

Art. 6º - A oferta da EJA articulada à Educação Profissional:

I - quando destinada aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a 600 (seiscentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

II - quando destinada aos Anos Finais Ensino Fundamental, deverá contar com a carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se, cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral e 200 (duzentas horas) para a formação profissional.

Parágrafo único - A organização da EJA, quando articulada a Educação Profissional, na forma integrada ou concomitantes, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação - CNE e do Conselho Municipal de Educação - CME para o Ensino Fundamental, e para a EJA, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, ou suas alterações.

Art.7º - A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (Áreas do Conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante à ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico - PPP unificado; e

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos estudantes.

Art. 8º - Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, de acordo com o Art. 3º, Incisos X e XI, da LBD.



Art. 9º - A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 10 - A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§1º - Os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§2º - A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 11 - A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, de acordo com o Art. 24, Inciso V, da LDB e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§1º - As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§2º - A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 12 - Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA de acordo com a Pedagogia da Alternância, conforme a Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista à inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§1º - A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§2º - O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário a ser realizada pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.



§3º - As atividades deverão ser documentadas pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores.

Art. 13 - Obedecidos o disposto no Art. 4º, Inciso I e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Fundamental, e 18 (dezoito) anos completos para o ingresso do Ensino Médio.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação deverão estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores da EJA.

Art. 15 - O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, tal como prevê a LDB em seu Art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do(a) estudante.

§1º - As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§2º - A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§3º - É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 16 - Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Terra Nova/BA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CONSELHO
MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
TERRA NOVA - BA

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Aprovada na reunião do Conselho Pleno em, 18 de dezembro de 2025.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Terra Nova/BA, 18 de dezembro de 2025.

Ana Lúcia S. Silva

Relatora

Jocenã Ramos Santos

Presidente do CME

Jocenã R. Santos
Presidente do CME
Decreto: Nº 009/2022